



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ: 26.571.435/0001-80.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia

Site: www.consri.ba.gov.br – E-mail: trabalho1012@gmail.com



AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021

A Pregoeira do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Irecê torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ Nº 03.029.693/0001-33, cujo objeto o Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA. Dá análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, na Decisão inicial proferida pela autoridade, **DECIDIU** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa (decisão em anexo).

Irecê - Bahia, 23 de novembro de 2021.

Thais Pires Rodrigues de Matos
Pregoeira Responsável



DECISÃO

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ Nº 03.029.693/0001-33 em face da REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela licitante ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ Nº 03.029.693/0001-33 em face da **REVOGAÇÃO** PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021, processo administrativo, que visava o Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

Mérito

O recurso não deve ser conhecido. Não existe inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer, não deva existir recurso sem prejuízo, um gravame.

Como o termo sucumbência deve ser entendido como frustração de uma expectativa inicial, resta claro que, havendo sucumbência no processo, terá havido o gravame ou lesão exigida para a interposição do recurso. Contudo, não ocorreu com a **REVOGAÇÃO** PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021 gravame ou lesão exigida para a interposição do recurso.

Destarte, a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Sendo certo, contudo, que se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel.min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138).

Na situação trazida no recurso, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade,



porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu **antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93**, deve ser lido em conjunto com o **artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma lei**, que prevê recurso do ato de anulação ou revogação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Só há **contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes**, o que ocorre apenas **após a homologação e adjudicação do serviço licitado** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). Isto porque, à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público, não cabendo ao Licitante ou até mesmo ao Poder Judiciário, uma vez respeitada a legalidade do ato, adentrar no âmbito do mérito administrativo e da discricionariedade, fazendo juízos a respeito da conveniência e oportunidade da solução.

Nem mesmo quando já declarado o vencedor do processo licitatório e após a homologação, **desde que antes da assinatura do contrato**, nasce direito subjetivo para o licitante. O licitante, mesmo após a homologação **tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato**, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018).

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinte em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. A revogação do



certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 7. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ: 26.571.435/0001-80.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia

Site: www.consri.ba.gov.br – E-mail: trabalho1012@gmail.com



NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª
TURMA ESPECIALIZADA, **Data de Publicação: 05/02/2021)**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. TOMADA DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO E MELHORIA DE PROCESSOS DE NEGÓCIO. DISPOSIÇÃO NO EDITAL QUE ASSEGURA A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA VENCEDORA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO MOTIVADA PELAS INCERTEZAS RELACIONADAS AO IMPACTO FINANCEIRO DA PANDEMIA DA COVID-19. REQUISITOS DO ART. 18, CAPUT, DO DECRETO N. 3.555/2000 PREENCHIDOS. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PELA AUTORIDADE QUE PROFERIU O ATO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50151872220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5015187-22.2020.8.24.0000, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 11/05/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que - como na hipótese dos autos - tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentados e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. II. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1 - AI: 00571726520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma



motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154)

Na verdade, o que pretende o licitante, muito embora não consiga desenvolver uma tese jurídica pertinente e plausível, é vê acolhida a tese denominada “perda de chance” conhecida por poucos nas licitações e contratos.

A Perda de Chance exige um ato ilícito ou, se lícito, cujos resultados sejam de algum modo imputáveis a outra parte. Não havendo qualquer ilegalidade, irregularidade ou mácula na conduta que gerou a frustração do recorrente, não se pode entender pela aplicação da teoria. Mesmo porque, é necessário distinguir entre a frustração emocional e pessoal e a frustração real e racional - a primeira, não necessariamente importa na segunda, e somente a segunda é capaz de gerar efeitos jurídicos, no caso.

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) só serve para alcançar a perda da possibilidade razoável, séria e real. Não se aplica à possibilidade fluida ou hipotética. Se as expectativas frustradas fazem parte apenas da vontade pessoal do requerente de que tudo corresse bem e a seu favor, para obter o resultado positivo final almejado, não há que se falar perda real.

Mesmo se a proposta da autora tivesse sido a de menor valor (o que é apenas uma hipótese), não houve ilicitude na revogação; a possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, razão pela qual não nasceu nenhum direito para a recorrente pelo simples fato de participar do Pregão.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF-2:

LICITAÇÃO TEORIA DA PERCA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZOREAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.

2. O êxito em licitação, possibilidade frustrada em virtude da



conduta ilícita da empresa responsável pela entrega, em tempo hábil, da documentação devidamente enviada, enseja dano concreto, aferível à luz do art. 159 do Código Civil de 1916.

3. O exame relativo à mensuração do valor econômico da efetiva possibilidade da recorrida em obter o resultado útil esperado, caso a correspondência houvesse sido adequadamente enviada ao destino correto, resta insindicável, nesta instância processual, pelo óbice formalda Súmula nº 7/STJ.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

5 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTENTE. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR.

A empresa apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da Casa da Moeda do Brasil - CMB com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o ressarcimento por danos materiais, a título de perdas e danos e de lucros cessantes, sob a alegação de rescisão de contrato decorrente de pregão eletrônico, por culpa da administração.

2. A questão a ser enfrentada diz respeito à análise dos danos materiais e lucros cessantes, supostamente sofridos, em razão da suspensão de evento a ser realizado para o qual a empresa teria sido contratada.

3. A apelante fundamenta seu pedido indenizatório de perdas e danos e lucros cessantes, com base na rescisão contratual por culpa da administração (artigos 65, § 2º e 79, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93). Contudo, como restou devidamente demonstrado, a licitação foi revogada antes da assinatura do contrato (fl. 125).

4. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do



art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF. 5. In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi revogada antes da assinatura do contrato, tendo sido motivada na reformulação do Programa de Apoio ao Empregado - PAE, conforme alegado pela apelada, fato que não foi refutado pela apelante (fls. 118/124).

Verificado o interesse público na revogação, não há como se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, pois a adjudicação do objeto da licitação constitui mera expectativa do licitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido.

6. A apelante não pode exigir o pagamento de despesas, nem indenização por lucros cessantes, por serviços não executados e referentes a rescisão de contrato inexistente.

7. Não comprovada a contratação nem a execução dos serviços, nem eventuais prejuízos decorrentes da sua não contratação, resta afastada a responsabilidade e o dever de indenizar.

8. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. (decisão em anexo), e, em face de não existir fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer, bem como não ocorreu prejuízo ou gravame ao recorrente como frustração de uma expectativa inicial, resta claro que, não havendo sucumbência no processo não é possível a interposição de recurso ao tempo que decidiu pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela licitante **ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ Nº 03.029.693/0001-33.**

Irecê, Bahia, 23 de novembro de 2021.

ELMO VAZ
PRESIDENTE



DECISÃO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021, que tem como Objeto o Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

Trata-se de processo administrativo, para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021 para Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

Constam nos autos decisão autorizando a realização de licitação, conforme solicitado. O Setor de Licitação e Contratos procedeu à publicação dos avisos no Diário oficial Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê.

Sessão realizada em 26 de outubro de 2021 onde se constatou que uma empresa apresentou o envelope de habilitação aberto. A pregoeira informou naquela assentada que devido o adiantar da hora e a apresentação do envelope aberto, suspenderia o certame para submeter os apontamentos ao jurídico posteriormente publicar no Diário Oficial do Consórcio nova data.

Essa Autoridade consultor o setor jurídico o qual assim se manifestou: “a entrega de documentos de habilitação em envelope aberto é um risco a lisura do certame, provocando interpretações e ilações por parte de terceiros. Assim, recomendamos a Revogação do Certame. É o Parecer, S.M.J.”

É o relatório. Decido.

Os argumentos colacionados são suficientes para demonstrar a imperiosidade da revogação do certame para permanecer integro a lisura dos processos licitatórios.

Em que pese à insistência do legislador em reforçar o princípio da publicidade, esta não é absoluta, pois inicialmente tanto a habilitação quanto a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993: § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. É fato que estamos diante da entrega de um



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ: 26.571.435/0001-80.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia

Site: www.consri.ba.gov.br – E-mail: trabalho1012@gmail.com



envelope aberto não da proposta, mas da habilitação. Contudo, entendemos que os fundamentos devem ser os mesmo para não dar continuidade a um certame onde o envelope contendo a documentação de habilitação veio sem o lacre de costume.

Como relatado, a quebra do sigilo da proposta pode ocorrer de forma intencional com a participação de concorrentes agindo em conluio, com ou sem o conhecimento da Administração, ou também pode ser devassado o sigilo das propostas por algum agente da Administração, para favorecer um determinado licitante.

Em qualquer caso, devem ser adotadas as medidas cabíveis para coibir essas práticas ilegais. Mas a quebra do sigilo da proposta também pode ocorrer de forma acidental, quando, por exemplo, o envelope de proposta de uma licitação é aberto na sessão de outro certame, ou mesmo quando uma proposta é aberta ainda na fase de habilitação, nos casos em que a habilitação precede a classificação das propostas. Mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configurada a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido, valendo o mesmo para o envelope de habilitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **revogo o PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021**, por razões de interesse público e da administração decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93, bem como pela inexistência de direito dos licitantes a indenização, uma vez que a conduta da Administração é lícita, em razão do juízo de conveniência e oportunidade.

Ao Setor de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Irecê, Bahia, 10 de novembro de 2021.

ELMO VAZ
PRESIDENTE